

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-221-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, repetindo o sucesso do primeiro evento realizado pelo CONPEDI em ambiente eletrônico, reuniu pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância foram amplamente debatidos, com a segurança e a responsabilidade exigidas pelo contexto delineado pela pandemia da Covid-19.

Aqui, temos a honra de apresentar os artigos oriundos de pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, na tarde do dia 7 de dezembro de 2020.

No trabalho intitulado “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI”, Marcelo de Almeida Nogueira, Jackson dos Santos Lacerda e Luiza Moreira Cordeiro Tavares analisam como os casos julgados no âmbito do Tribunal do Júri são constantemente explorados pela mídia e como esta prática jornalística possibilita a emissão de opiniões e conceitos prévios que podem influenciar na formação da opinião pública.

Lara Castelo Branco Monteiro Benevides, no trabalho intitulado “A PARCIALIDADE DO POLICIAL MILITAR COMO TESTEMUNHA NO MEIO PROBATÓRIO: UMA LEITURA CRIMINOLÓGICA NECESSÁRIA AO PROCESSO”, investiga o testemunho do policial militar como meio de prova, analisando sua inoportunidade pelas lições criminológicas aplicadas ao processo penal.

O trabalho de autoria de Fábio André Guaragni e Douglas Rodrigues da Silva, sob o título “AS INVESTIGAÇÕES INTERNAS E O APROVEITAMENTO DA PROVA NO PROCESSO PENAL”, aborda a (i)licitude da prova oriunda de apreensão e monitoramento de equipamentos e meios eletrônicos disponibilizados pela empresa aos empregados, no curso de investigações internas decorrentes de programas de compliance, apontando alguns limites de aproveitamento da prova.

Já o trabalho “COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A GARANTIA DO DIREITO À VIDA E A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO PRIMEIRO TRIMESTRE DA GESTAÇÃO”, da lavra de Enrique Omar Rocha Silva Rocha e Marcelo Nunes Apolinário,

analisa, a partir da garantia fundamental do direito à vida, a (in)constitucionalidade da descriminalização do aborto e, conseqüentemente, interrupção da gravidez, como verdadeiro método contraceptivo, nos três primeiros meses da gravidez, com fundamento na liberdade individual e autonomia da vontade da gestante para decidir livremente sobre a maternidade, tendo como paradigma decisão do Supremo Tribunal Federal proferida por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 124.306 do Estado do Rio de Janeiro.

Em “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS”, Rafael Fecury Nogueira e Willibald Quintanilha Bibas Netto debruçam-se sobre a evolução histórica verificada no Brasil sobre as leis de abuso de autoridade. A pesquisa busca avaliar se a disciplina brasileira do abuso de autoridade tem evoluído ou não na proteção contra tal prática.

Airto Chaves Junior e Luciana Bittencourt Gomes Silva apresentam um estudo teórico-empírico da prisão preventiva como garantia da ordem pública nas cinco Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a partir da análise de 605 acórdãos julgados entre 2019 e 2020, nos quais se decretou ou se manteve a medida, análise que permitiu aos autores concluir que as prisões são animadas por critérios extralegais, tais como o merecimento, a suposta periculosidade do sujeito ou para credibilidade da justiça. O texto recebeu o título “GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO CRITÉRIO DE ENCARCERAMENTO CAUTELAR NAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE TEÓRICO-EMPÍRICA”.

O trabalho “GARANTISMO E A REGULAÇÃO DOS PODERES: ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO”, de Melina de Albuquerque Wilasco, revisita conceitos cunhados pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli a fim de verificar como o constitucionalismo garantista pode colaborar com o debate acerca da crise do sistema carcerário.

Em “LIMITES À CENSURA MORAL E UMA DEFESA DA CULPABILIDADE PELO FATO COMO GUIA AO JULGADOR NA DOSIMETRIA DA PENA”, Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque analisam a incompatibilidade de valorações de natureza subjetiva, amparadas em padrões idealizados de comportamento, com princípios constitucionais, buscando contribuir para o aperfeiçoamento do processo de definição da pena.

Sob o título “O ATIVISMO JUDICIAL E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIAS NAS ADCS 43, 44 E 54, A VONTADE DO POVO OU DA VONTADE DO JUIZ”, Wesley Andrade Soares investiga

em que medida há ativismo judicial e/ou mutação constitucional que intente pela prisão em segunda instância, perquirindo sobre uma possível sobreposição entre ativismo judicial e mutação constitucional que seria responsável por impulsionar a legalidade de uma execução antecipada da pena.

Por fim, no texto intitulado “O BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS E A COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS NO TEMPO”, Felipe Braga de Oliveira e Luciana de Souza Breves analisam a aplicação jurídico-penal do tráfico privilegiado sobre fatos pregressos à Lei n.º 11.343/06, mormente aos casos regidos pela Lei n.º 6.346/76. Os autores investigam a possibilidade da conjugação de leis no tempo, isto é, lei revogada, naquilo que é mais benéfica, com as benesses da norma de regência, mostrando finalmente o atual entendimento das Cortes acerca da combinação de leis.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, são os votos dos organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ/UNISINOS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JUDGMENTS OF THE POPULAR COURT OF THE JURY.

**Marcelo de Almeida Nogueira
Jackeson Dos Santos Lacerda
Luiza Moreira Cordeiro Tavares**

Resumo

Os crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri são constantemente explorados pela mídia . Esta prática jornalística possibilita a emissão de opiniões e conceitos prévios , o que pode influenciar na formação da opinião pública. Ocorre que o julgamento somente será realizado posteriormente pelo Tribunal do Júri, quando as pessoas do povo emitirão o veredicto final sobre o caso. Sendo assim, o presente trabalho objetiva analisar se a divulgação prévia pela mídia, de informações de casos concretos acerca de crimes dolosos contra a vida, podem influenciar nas decisões dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Jurados, Influência da mídia, Notícia sensacionalista, Obtenção de audiência, Jornalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The willful crimes against life judged by the Court of the Jury are constantly exploited by the media. This journalistic practice makes it possible to issue opinions and previous concepts , which can influence the formation of public opinion. It so happens that the judgment will only be carried out later by the Jury Court, when the people of the people will issue the final verdict on the case. Thus, the present study aims to analyze whether the prior disclosure by the media, of specific case information about intentional crimes against life, can influence the decisions of the jurors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Jurors, Influence of the media, Sensational news, Obtaining an audience, Journalism

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, são levados a Júri Popular, ou seja, cidadãos comuns previamente alistados, em pleno gozo de suas faculdades mentais e que comprovem idoneidade moral, decidem se os acusados em um determinado caso são culpados ou inocentes, conforme determina a Constituição Federal.

Após a fase de investigações pelo Delegado de Polícia, o inquérito é remetido ao Ministério Público que, constatando a existência de indícios que apontem o possível autor de um crime doloso contra a vida, assim como a existência de provas do crime, oferece a denúncia ao Juiz. Recebida a denúncia, na primeira fase do processo são ouvidas testemunhas e, posteriormente, o Juiz emite a decisão de Pronúncia ou de Impronúncia do acusado. Na decisão de pronúncia, o processo entra em sua segunda fase, quando o réu vai a julgamento popular em sessão no plenário do Tribunal do Júri. Em caso de impronúncia, o processo é julgado sem análise de mérito.

Os veículos de comunicação, amparados pelo preceito fundamental da liberdade de expressão, usualmente exploram as notícias de “assassinatos” cruéis, que envolvam personalidades ou situações polêmicas, de forma sensacionalista, com a finalidade da obtenção de maior audiência. Esta prática acarreta a emissão, implícita ou não, das opiniões dos veículos, influenciando na formação da opinião popular sobre o caso concreto noticiado, antes que ele chegue ao julgamento pelo Tribunal do Júri, quando as pessoas do povo, previamente influenciadas pela mídia, emitirão o veredicto oficial sobre o caso.

Tendo em vista o exposto, este trabalho objetiva analisar a influência da mídia sobre a opinião popular em casos de crimes dolosos contra a vida, o reflexo dessa influência nos resultados dos julgamentos no Tribunal do Júri e as consequências sociais produzidas.

2. METODOLOGIA

A abordagem do problema apresentado neste trabalho foi realizada de várias maneiras, haja vista a relevância da complexidade do assunto ora abordado. Tendo em vista a necessidade de análises de casos particulares, embasados por teorias e doutrinas jurídicas, para que se chegue à conclusão, o método dedutivo apresentou-se de fundamental importância. O método comparativo teve relevância no oportuno momento de sua utilização para explicações que

levaram em consideração a observação de dois diferentes polos - épocas, conceitos, ideias, teorias, etc.

Após a utilização do método comparativo, foram estudados os principais conceitos norteadores desta pesquisa, como abordagem histórica do Tribunal do Júri, com a finalidade de melhor compreensão deste instituto. Em seguida foram analisados aspectos gerais sobre a Mídia brasileira e sua influência nos padrões sociais de comportamento. Adiante foram estudados alguns casos particulares ocorridos no Brasil, de importante relevância jurídica e social.

O material utilizado para a realização da presente pesquisa se baseou, em regra, em livros que compõem a doutrina pátria, legislação brasileira e artigos científicos acerca do tema. Paralelamente foram consultados filmes e materiais de imprensa, sendo, ainda, considerada a possibilidade de realização de entrevistas de campo, caso se vislumbrasse esta necessidade para consolidação de tese. Subsidiariamente, foram realizadas consultas a materiais de relevância publicados na Internet.

A pesquisa, sempre nos limites dos objetivos propostos, foi desenvolvida da seguinte forma:

1. Conceituação do instituto do Tribunal do Júri;
2. Abordagens jurídicas acerca dos princípios norteadores do Tribunal do Júri;
3. A Mídia.
4. Análises de casos jurídicos famosos, acerca do Tribunal do Júri.

3. O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 18 de Julho de 1822, no início do império monárquico constitucional. Inicialmente competia-lhe julgar os crimes de abusos de imprensa e sua composição possuía 24 cidadãos considerados, sob os critérios da época, “bons, honrados, inteligentes e patriotas”. As decisões desse tribunal eram passíveis de revisão, apenas, pelo Príncipe Regente. O Tribunal do Júri foi reafirmado nas Constituições de 1824, 1890 e 1934, sendo removido integralmente do texto constitucional em 1937, por força do início da ditadura. Após a segunda guerra mundial, a Constituição de 1946 reinseriu o Tribunal do Júri no ordenamento, sendo mantido nas Constituições de 1967 e a Emenda constitucional de 1969 e em 1988, promulgada após o retorno do regime democrático.

De acordo com Nucci (2013, p.751):

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. [...] as pessoas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurado a ampla defesa [...]. Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário.

O Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cláusula pétrea de direito fundamental, através do qual os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, são levados a Júri Popular, ou seja, cidadãos comuns previamente alistados, em pleno gozo de suas faculdades mentais e que comprovem idoneidade moral, decidem se os acusados em um determinado caso são culpados ou inocentes. Deve ser entendido como um direito democrático de participação do povo nas decisões do Poder Judiciário, assim como a garantia do devido processo legal aos acusados.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Especificamente presentes ao instituto do Tribunal do Júri, o Princípio da Presunção de Inocência, o Princípio da Ampla Defesa e o Princípio do Contraditório, destacam-se como três princípios de importantíssima relevância.

O princípio da presunção de inocência, expresso no art. 5º, LVII, da Carta Magna, impõe o respeito à condição de inocente em que toda e qualquer pessoa acusada se encontra, até antes do trânsito em julgado de sentença condenatória a ela imposta. O princípio da ampla defesa encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV, garantindo a maior abrangência possível do direito à autodefesa ou defesa técnica e defesa efetiva, a extrema e absoluta participação da defesa em todos os momentos processuais. O princípio do contraditório, também expresso no art. 5º, LV, da Constituição. O princípio do contraditório é o direito de manifestação de opinião contrária a manifestada pela outra parte na lide, afirmando o devido processo legal através do direito de resposta, utilizando-se todos os mecanismos de defesa, em direito, admitidos.

O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Brasileira de 1988, expressamente estabelece os quatro basilares princípios do Tribunal do Júri: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; e d) competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri. Seu exercício, a cargo da defesa, possui a finalidade de influenciar os jurados em sua íntima convicção, a consciência de cada um. O Princípio do sigilo das votações objetiva a garantia de que o jurado manifestará o seu voto de forma isenta de pressões externas, decidindo assim, com segurança, tranquilidade, imparcialidade e de acordo com sua íntima convicção e sentido de justiça. O Princípio da soberania dos veredictos, expresso no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna, estabelece que cada jurado decidirá de acordo com sua consciência e preceitos de justiça, contudo, sem a necessidade de ater-se às normas positivadas ou posicionamentos jurisprudenciais. O juiz presidente, togado, deve respeitar a decisão final de mérito proferida pelos jurados no Tribunal do Júri, que atuam como juízes leigos. Sendo assim, em caso de apelação contra a decisão de mérito e havendo o seu provimento, ou em caso de revisão criminal, o tribunal poderá determinar novo julgamento de mérito, que será composto por novos jurados que não participaram da decisão recorrida. **O Princípio da competência para julgamento dos crimes contra a vida**, previsto no artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Brasileira de 1988, determina ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

5. A MÍDIA

No limite dos objetivos propostos desta pesquisa, mídia é a atividade de comunicação de massa exploradora de notícias de crimes dolosos contra a vida, como produto, objetivando maior audiência ao veículo de comunicação emissor das mensagens. O termo “mídia” tem sua origem baseada na palavra *media*, em inglês, que é a versão abreviada do termo *mass media*, expressão utilizada em referência aos meios de comunicação em massa.

Os veículos de comunicação são empresas, portanto, objetivam lucro. A notícia é um dos produtos da mídia, amplamente explorada sob a ótica comercial. Neste aspecto, quanto maior o envolvimento dos espectadores, receptores da mensagem, maior será a audiência e o lucro da empresa, haja vista a comercialização de espaços publicitários nos veículos. Assim, o sensacionalismo de notícias é explorado para intensificar as emoções das pessoas.

5.1 Aspectos psicológicos

Objetivando a obtenção de maior audiência, a prática sensacionalista das notícias de crimes dolosos contra a vida emite, direta ou indiretamente, as opiniões dos veículos, o que influencia na formação da opinião popular sobre o caso concreto jurídico, ora noticiado. Ocorre que o julgamento oficial e legal sobre os envolvidos na história real, somente será realizado posteriormente pelo Tribunal do Júri, quando as pessoas do povo emitirão o veredicto final sobre o caso.

Acerca do sensacionalismo, assim conceitua Gabriella Porto (2016, s/n):

[...] postura na comunicação em massa, em que os eventos e assuntos das histórias são exibidos de maneiras muito exageradas, para aumentar a audiência dos telespectadores ou dos leitores. Pode incluir notícias sobre assuntos insignificantes e eventos que não influenciam a sociedade em geral, além de envolver apresentações tendenciosas de temas populares de uma maneira trivial, em formas de tabloide. Algumas táticas conhecidas incluem abordagens insensíveis, apelações emotivas, criação de polêmicas, notícias com fatos intencionalmente omitidos. Basicamente, quaisquer formas de se obter forte atenção popular.

A influência da mídia no comportamento humano, às vezes sutil, evidencia-se em cada indivíduo após a transformação da informação pela mente, acarretando, em seguida, em uma conclusão individual. Nesta conclusão, de caráter personalíssimo, o indivíduo internaliza de forma sólida o seu conceito, geralmente, inadmitindo a possibilidade de influência externa.

Neste aspecto, assim preconiza Diva Lúcia Gautério Conde (2009, p. 74 e 75):

[...] a relação original, aquela na qual alguém emite e outro recebe uma mensagem, foi radicalmente modificada. O emissor, um grupo econômico, ou religioso, ou político, ou governamental, mantém um grupo de pessoas, os diversos profissionais envolvidos, na produção de uma similaridade discursiva, criando uma unidade, um estilo, uma personalidade, como se fosse uma pessoa, aquele falante que se apresenta como se fosse o nosso vizinho, um conhecido, ou alguém que sabe mais, a falar assertivamente sobre seu tema. Já o “telespectador”, privado de pertencimento a etnias, escolarizações diferenciadas, capacidades de compreensão, conhecimentos prévios, crenças religiosas, foi transformado naquele que deve receber, e gostar do que recebe... A emissora fala com muita intimidade com cada um de nós, o que vai assegurar os índices desejáveis de sucesso/audiência, atendendo os interesses dos patrocinadores.

Deste modo, é de suma importância a imperiosa necessidade de cuidado e responsabilidade quanto à emissão de opiniões e votos que serão transformados em decisões, sentenças judiciais do Tribunal do Júri. Decisões estas que se relacionam ampla e profundamente, na vida de todos: familiares do réu e da vítima, profissionais do Estado, pessoas

envolvidas direta ou indiretamente no caso e, principalmente, no reflexo à toda a sociedade sobre percepções de responsabilidade e justiça.

5.2 A mídia e os princípios constitucionais

Em que pese a postura da mídia exploradora de notícias de crimes dolosos contra a vida como produto, a ela, assim como a todas as pessoas, é garantido o direito fundamental à liberdade de expressão tutelado na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX. A Carta Magna estabelece, ainda, capítulo especial para tratamento da comunicação social e da liberdade de imprensa, do artigo 220 ao 224.

É inquestionável o grandioso valor social da liberdade de expressão, da liberdade de informação e da liberdade de imprensa em um Estado Democrático de Direito. Essas liberdades são juridicamente contempladas em todas as democracias do mundo, entretanto, no Brasil, o direito à liberdade de expressão é relativo.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, primaz à liberdade de expressão, juridicamente reconhecida como direito humano e direito fundamental de todos os cidadãos. Para que seja exercida com responsabilidade social e “respeito aos direitos e a reputação dos demais”, entretanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2004, p. 120), intérprete do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, reconhece limites à liberdade de expressão, autorizados pelo artigo 13.2 da Convenção:

O direito à liberdade de expressão não é absoluto. O artigo 13.2 da Convenção Americana prevê a possibilidade de se estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam por meio da aplicação de responsabilidades posteriores pelo exercício abusivo deste direito, as quais não devem de modo algum limitar, mais do que o estritamente necessário, o alcance pleno da liberdade de expressão, de modo a converter-se em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. (grifo nosso)

É de grande importância social o desempenho da mídia no tocante aos aspectos culturais, econômicos e jurídicos, dentre outros importantes aspectos. Na esfera jurídica, a publicidade de atos processuais exercida pela mídia contribui ao exercício do direito que a sociedade possui de ser informada acerca das atuações do poder judiciário. Sob determinado ponto de vista, a transparência do judiciário também constitui reforçada garantia ao acusado em obter seu julgamento, o mais próximo possível da legalidade e da imparcialidade.

No entanto, o direito à liberdade de expressão não significa que este direito se sobreponha a outros. O bom senso, a ponderação e o limite de atuação profissional frente à imperatividade das normas jurídicas, sobretudo, considerando-se a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devem ser observados e constantemente avaliados e considerados.

Acerca deste fenômeno de aparente colisão entre normas jurídicas ou princípios constitucionais, é assim preconizado por Luiz Roberto Barroso (2001, p.11):

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

Importante destacar a essencial importância ao desenvolvimento da sociedade brasileira através do exercício da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, devendo, no entanto, todos os princípios constitucionais coexistirem de forma harmônica e, sobretudo, dentro de cada limite imposto pelas normas protetivas aos direitos fundamentais de todas as pessoas.

5.3 A mídia sensacionalista na formação da opinião pública

A mídia sensacionalista exerce suas atividades de modo veloz, expondo publicamente os acontecimentos em geral e àqueles envolvendo crimes dolosos contra a vida, quase imediatamente após a ocorrência dos fatos e, em muitos casos, transmitindo-os em tempo real de acontecimentos. Nos mais recentes dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, de 2014, mais de 80% das residências brasileiras acessam a Internet através de aparelhos de telefone celular e mais de 97% dos domicílios brasileiros possuem televisão. Avanços tecnológicos são fenômenos aliados para que a mídia obtenha maior êxito na formação da opinião pública, entendendo-se essa expressão como a “concordância, na sua totalidade ou maioria, da maneira de pensar e julgar sobre assuntos e questões de uma coletividade”, conforme definição contida no Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis (2016, s/n).

Neste contexto, no que tange à influência da mídia na formação da opinião pública concernente aos crimes que serão julgados pelo Tribunal do Júri, assim preconiza Adriano Marrey (2000, p. 114):

Não é raro que o crime apaixone a opinião pública, gerando no meio social - de onde são tirados os jurados - antipatia, malquerença e mesmo ódio contra o réu, ocorrendo, às vezes, que aqueles que vão servir no Júri manifestem sua opinião contra o acusado, embora sem conhecerem o delito nos pormenores descritos pelo processo, disso surgindo situação incompatível com o exercício da Justiça.

Tendo em vista o exposto, uma das hipóteses possíveis de serem socialmente desenvolvidas é a de que notícias de crimes dolosos contra a vida, por exemplo, sejam veiculadas através da mídia de massa, preferencialmente após o trânsito em julgado de sentença judicial, prevalecendo, assim o respeito a todas as pessoas e ao ordenamento jurídico brasileiro. Em contrapartida, a divulgação pública do caso concreto em diversos momentos anteriores ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pode significar maior segurança processual ao acusado, quanto a garantia de um julgamento transparente e imparcial.

6. ESTUDO DE CASOS

O mundo moderno, permeado de percepções de instantaneidade em decorrência da velocidade das informações emitidas através dos aparelhos digitais, é responsável pela equivocada construção do tempo ilusório, o chamado mundo virtual. O cérebro humano é imediatista e busca a construção de respostas para todas as indagações individuais organizando as informações assimiladas pelo indivíduo, ou seja, determina a resposta desejada com base nas informações já arquivadas, recebidas previamente. Assim age a mídia, ao publicar fatos e informações acerca de crimes dolosos contra a vida exibindo o tema, instruindo perguntas e conduzindo às respostas ou dando-as prontas, de forma rápida e, em regra, satisfatória e cômoda ao receptor das mensagens.

Entretanto, o verdadeiro tempo continua o mesmo, com a duração de 24 horas para um dia, 60 minutos para uma hora, 60 segundos para um minuto e 0,01666 minuto para um segundo, o tempo real. Este tempo real é o tempo jurídico, o tempo imposto por leis e prazos processuais. Sendo assim, a construção acelerada e em escala industrial das manchetes e reportagens sensacionalistas sobre crimes, exibem informações, posicionamentos, opiniões, “conceitos”, “julgamentos” e “condenações” prévias dos acusados, em tempo real próximo ou

simultâneo à ocorrência do fato criminoso. Já os agentes policiais e operadores do direito produzirão todas as informações oficiais acerca do caso concreto, adstritos às leis e seus prazos.

Cumprido ressaltar que o inquérito policial, nos crimes de ação penal pública, terá início logo após o conhecimento da ocorrência do crime pela autoridade policial, nos termos legais, possuindo prazo de 30 dias para ser concluído, caso o indiciado esteja em liberdade e, caso se encontre preso, este prazo será de 10 dias contados a partir da data da prisão, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Ao contrário da obrigatoriedade legal a que se submetem os agentes públicos, os veículos de comunicação não respeitam os limites dos prazos estabelecidos em lei para que sejam esclarecidos os fatos e, sobretudo, a verdade. A mídia, no exercício empresarial com foco no resultado, a obtenção máxima possível de audiência, impinge velocidade máxima para que a informação chegue ao público o quanto antes. Neste aspecto, erros, falhas e omissões sempre estão sujeitos a ocorrência.

6.1 A soberania dos veredictos - Jurisprudência

Em que pese a possibilidade de recurso de apelação e pedido de revisão criminal em face de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, será necessário que o apelante apresente provas irrefutáveis para fundamentar possíveis erros nos quais tenham incorridos os jurados.

Nos casos de crimes dolosos contra a vida que, por quaisquer motivos, tenham se transformado em rotineiras produções de notícias jornalísticas exploradas pela mídia, a jurisprudência brasileira, majoritariamente, se posiciona no sentido juspositivista para refutar o argumento isolado de influência da mídia sobre os jurados, fundamentando-se nos preceitos legais de exigências de provas concretas acerca das alegações dessa influência. O artigo 479, Parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro tutela o princípio do contraditório e da ampla defesa, vedando a exibição durante sessão plenária do Tribunal do Júri, de quaisquer notícias ou materiais de publicações jornalísticas e de mídia ou assemelhados, sem que tenham sido juntados aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias, sendo necessário dar ciência à parte contrária.

Juristas, psicólogos, jornalistas e estudiosos do assunto são unânimes em afirmar a imensa dificuldade de produção de provas concretas sobre a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal popular do Júri, entretanto, é notório o senso comum de que essa influência exista, de fato.

Em contrassenso, quando o tema jurídico não versa sobre crimes dolosos contra a vida, portanto, não se tratando de julgamentos pelo Tribunal do Júri, os próprios juristas trazem à baila o argumento isolado da influência da mídia, no caso concreto, como fundamentação de suas decisões. Senão, vejamos:

Processo: HC 111756 SP
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 22/12/2011
Publicação: DJe-022 DIVULG 31/01/2012 PUBLIC 01/02/2012
Parte(s): MIZAEEL BISPO DE SOUZA
SAMIR HADDAD E OUTRO(A/S)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Não se desconhece que programas jornalísticos sensacionalistas infestam o cotidiano, influenciando de maneira sórdida a percepção e o raciocínio do cidadão, substituindo o resguardo do direito constitucional à informação por deturpação de fatos e versões. O gosto de sangue parece ser o mote principal desses veículos, que desconhecem respeito por vidas inocentes e honra alheia, em nome da necessidade de clientela e audiência, que, em substância, se reduzem a busca de mercado e, pois, de lucro sem compromisso ético [...]

Ou, ainda:

Processo: HC 2009.01.00.040552-7/MT
Relator(a): Juiz TOURINHO NETO
Julgamento: 15/02/2005
Publicação: TRF-1
Parte(s): EDSON PERALTA LOPES COCA
RITA DE CÁSSIA BUENO E OUTRO(A/S)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

[...] A prisão temporária não pode ser utilizada como um instrumento de vingança em nome da sociedade, levada por influência da mídia, leiga no assunto, pretendendo sempre dar um caráter punitivo antecipatório. [...]

[...] Não pode servir, como se vê na prática, como antecipação da condenação, dada a morosidade da Justiça, para satisfazer a sociedade manipulada por uma mídia irresponsável. [...]

Sendo assim, notadamente são verificados nos casos concretos acerca de crimes dolosos contra a vida, não somente a possibilidade da influência exercida pela mídia aos jurados, quando arguido erro sobre a decisão do Conselho de Sentença, mas, sim, é verificado todo o conteúdo probatória sustentado, apresentado e debatido oralmente no plenário do Tribunal do Júri e constantes dos autos, o que, em regra, apresenta-se suficiente ao afastamento do argumento isolado de influência da mídia no caso concreto, o que inadmite o cancelamento do julgamento e formulação de novo plenário.

7. POSICIONAMENTOS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri não é uma unanimidade entre os especialistas. Alguns defendem que somente pessoas qualificadas e treinadas no direito seriam capazes de julgar com a precisão condizente com as atribuições do Conselho de Sentença. Outros, entretanto, comungam com a filosofia original do instituto, segundo a qual o Tribunal do Júri é o mais democrático instrumento de justiça conferindo ao cidadão comum, o direito de participação efetiva nas decisões proferidas pelo poder judiciário.

A velocidade da informação torna quase impossível cumprir preceitos legais quanto ao conhecimento prévio do caso concreto por parte do cidadão comum, que será júri. A competência para julgamento é, em regra, determinada pelo lugar do cometimento do crime, mas como o réu será julgado por seus pares, em determinadas circunstâncias pode haver alteração da competência territorial ou desaforamento, instituto criado para assegurar a imparcialidade do júri. Entretanto, é obsoleto numa sociedade onde quase toda a população possui acesso direto a informações através da televisão e da Internet.

Acerca do desaforamento, o criminalista Roberto Podval (2012, s/n) analisa que os “crimes de grande repercussão na mídia precisam ter uma alternativa ao Tribunal do Júri. O júri é feito em benefício do próprio réu, por isso não pode ser imposto se houver o risco de os jurados já terem um entendimento prévio de condenação.” Em pensamento contrário, Roberto Tardelli (2012, s/n), Procurador de Justiça do I Tribunal do Júri de São Paulo, defende que “quando um julgamento começa, a imersão dos jurados na situação concreta é absoluta, com o confinamento e incomunicabilidade dos jurados, de forma que as provas e testemunhos apresentados têm um peso muito maior (para os jurados) do que a repercussão da mídia”. Neste sentido, concorda o criminalista Técio Lins e Silva (2012, s/n), afirmando que “o juiz togado erra mais que o júri. Além disso, a lei deve determinar o juiz natural do crime.”

O Desembargador do Estado de São Paulo, Adriano Marrey (2000, p. 107), assevera que “o Júri tem seus adeptos e detratores. Mas, conforme observa João Barbalho, em comentários à Constituição republicana, o que em geral arguem contra o Júri os propagandistas de sua supressão, cifra-se antes nos abusos que em vício intrínseco da instituição. O que cumpre é organizá-lo por modo que possa bem preencher seus fins. E deve estar no recrutamento de seu pessoal o principal cuidado.”

Avanços e reformulações de uma sociedade devem, rapidamente, ser refletidos em seu ordenamento jurídico através das mutações legislativas. Certo é que, com todas as suas

diferentes características políticas, jurídicas e sociais através da história, o Brasil, desde a sua primeira Constituição instituída, sempre fez questão de prestigiar a presença e permanência do instituto do Tribunal do Júri.

8. RESULTADOS

Historicamente, no Brasil, as grandes corporações de comunicação, empresas privadas em sua maioria, possuem grande influência sobre a formação da opinião pública através da mídia, em especial, explorando comercialmente a notícia como produto. Essa exploração, de modo sensacionalista, objetiva a obtenção de maior audiência que se reflete em lucro financeiro para as empresas de comunicação.

É imprescindível que a liberdade de expressão seja exercida de forma consciente e com responsabilidades social e, sobretudo, jurídica. É natural do ser humano formar sua própria opinião com influência do senso comum difundido pela mídia. Nos casos de sentenças pelo Tribunal Popular do Júri, opiniões e conceitos previamente construídos podem causar irreparáveis danos sociais e jurídicos aos envolvidos no caso concreto e à sociedade como um todo.

Independentemente da possível influência prévia dos jurados à condenação ou absolvição do réu, nos casos de crimes amplamente explorados pela mídia, a correção processual e o conjunto probatório é que determinarão a decisão que mais se aproxime da verdade real acerca do caso concreto.

A liberdade de expressão é juridicamente reconhecida como direito humano e direito fundamental de todas as pessoas, entretanto, é importante destacar que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece a restrição à liberdade de expressão com o objetivo de coibir o desrespeito aos direitos e à reputação de todas as demais pessoas, dentre outros objetivos. Maior relevância do que a necessidade de previsão legal a essas restrições deve ser a amplitude do bom senso e respeito às leis e às demais pessoas, por parte dos emissores das mensagens de livre expressão.

9. CONCLUSÃO

A mídia exerce influência sobre as construções dos conceitos e percepções do senso comum em uma sociedade. Apesar do recebimento prévio de informações sobre homicídio doloso contra a vida de grande repercussão, através dos veículos de comunicação, inúmeras outras provas inseridas nos autos também são apresentadas aos jurados, além dos debates orais entre acusação e defesa, no intuito do convencimento do Conselho de Sentença.

Casos de homicídios que são explorados de forma sensacionalista, através da notícia como produto, são amplamente divulgados pela mídia quando ainda se encontram na fase de inquérito policial, momento em que ainda não existe processo.

Entretanto, de acordo com a comoção social proporcionada pelo fato, a mídia explora as notícias selecionando-as de acordo com o maior índice de audiência possível de ser atingido, sem a preocupação primordial com a verdade ou com a garantia dos direitos dos envolvidos no caso concreto, principalmente quanto aos direitos do acusado.

As pessoas comuns do povo, que farão parte do corpo de jurados, são previamente atingidas pelas informações sensacionalistas expressas pela mídia de forma tendenciosa, o que faz com que a formação da opinião dessas pessoas seja construída gradativamente, de forma contínua e sistemática.

Deste modo, ao contrário do que determina a legislação brasileira, as pessoas integrantes do Conselho de Sentença chegam à sessão plenária de julgamento no Tribunal do Júri com suas opiniões previamente formadas ou fortemente influenciadas pelo conceito estabelecido pela mídia que, em regra, é o de condenação do acusado. Constitucionalmente e de acordo com as regras legais, os jurados somente devem tomar conhecimento do caso e de todas as suas peculiaridades, provas e informações, durante a sessão plenária no Tribunal do Júri.

É a conclusão deste trabalho que a mídia contribui para ocorrências de violações às garantias constitucionais quanto ao julgamento justo e imparcial ao acusado de crimes de homicídio. Há que se ressaltar a imperatividade das normas jurídicas, sobretudo, a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permeada por princípios norteadores do ordenamento e do Tribunal do Júri, como os Princípios da Presunção de Inocência, Ampla Defesa e Contraditório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rogério. **Julgamento Popular - Especialistas analisam tribunal do júri brasileiro.** Consultor Jurídico, 03 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-03/especialistas-veem-modelo-brasileiro-tribunal-juri>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848/1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em: 07 mai. 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689/1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2016.

HUMANOS, Corte Interamericana de Direitos. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.** Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107. Par. 120 (tradução livre).

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Opinião pública**. Expressões. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=PqQDn>>. Acesso em: 19 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PORTO, Gabriella. **Sensacionalismo**. Conteúdo. Notícias. Sociedade. Comunicação. Jornalismo. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/jornalismo/sensacionalismo/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

PSICOLOGIA, Conselho Federal de. **Mídia e Psicologia: Produção de subjetividade e coletividade**. 2 ed. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

VILLELA, Flávia. **IBGE: 40% dos brasileiros têm televisão digital aberta**. EBC Agência Brasil, Rio de Janeiro, 06/04/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/ibge-embarcada-ate-amanha-10h-0604>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação**. 8 ed. Lisboa, Portugal: Editorial Presença, 2003. Tradução: Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Disponível em: <jornalismoufma.xpg.uol.com.br/arquivos/mauro_wolf_teorias_da_comunicacao.pdf> Acesso em: 03 set. 2016.